

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.631/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000153848-60
Impugnação: 40.010119419-10 (Coob.)
Impugnante: Laginha Agro Industrial S/A (Coob.)
IE: 126318692.02-68
Autuada: Minas Distribuidora de Petróleo Ltda
IE: 702195989.01-83
Proc. S. Passivo: Milton de Britto Machado Neto/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Evidenciada a falta de escrituração no livro de Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de álcool hidratado carburante. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75. Exigência parcialmente mantida para adequar a penalidade ao percentual vigente no mês de outubro/03, para os documentos emitidos naquele mês; adequar a MI ao efetivo valor das notas fiscais em todo o período e restringir a responsabilidade desta exigência à Autuada.

DIFERIMENTO DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE PAGAMENTO PELO DESTINATÁRIO – ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE. Constatado que a Autuada não recolheu diretamente aos cofres mineiros os valores de ICMS relativos às suas aquisições de álcool hidratado carburante sob abrigo do diferimento uma vez que deixou de escriturar no livro Registro de Entradas notas fiscais de aquisição de álcool. Infração caracterizada nos autos. Responsabilidade da Coobrigada respaldada pelo artigo 11 do RICMS/96 c/c artigo 21, § 1º, inciso III da Lei 6763/75. Exigências fiscais de ICMS e MR mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no livro Registro de Entrada as notas fiscais de aquisição de álcool hidratado carburante da empresa Laginha Industrial Ltda. –ME, conseqüentemente, não recolheu o imposto diferido conforme determina a legislação em vigor.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 62/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96/100.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 104, que resulta na manifestação do Fisco às fls.106.

É aberto vista para a Impugnante que não se manifesta.

Em sessão realizada aos 07/08/07, a 1ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fls. 110 dos autos.

Intimada a Coobrigada não se manifesta.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no livro Registro de Entrada as notas fiscais de aquisição de álcool hidratado carburante da empresa Laginha Industrial Ltda.–ME, conseqüentemente, não recolheu o imposto diferido conforme determina a legislação em vigor.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75.

“Data vênia”, não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois, em verdade, o festejado pedido de parcelamento, via denúncia espontânea, formulado pela Autuada Distribuidora de Petróleo Ltda. deu-se depois de lavrado o TIAF, o que inviabiliza a pretendida “denúnciação”.

A Coobrigada teve inclusive oportunidade, outorgada pelo CC/MG, para recolher o imposto devido sem as multas e se ficou silente, sendo certo e definido pela legislação vigente que a responsabilidade da empresa Laginha Agro Industrial Ltda. é presente em face inclusive do que dispõe o art. 150, § 7º da Carta Magna.

Não obstante, necessário registrar que a responsabilidade acerca da falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas da Minas Distribuidora de Petróleo Ltda. não pode ser cobrada da Coobrigada, pois não há que se falar em Coobrigação na sanção que advém da omissão de registro de outrem, razão pela qual, declara-se que a responsabilidade neste caso, da falta de registro, é exclusiva da Minas Distribuidora de Petróleo Ltda.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, em relação à exigência por falta de escrituração das notas fiscais em LRE: a) adequar a penalidade ao percentual vigente no mês de outubro/2003, para os documentos emitidos naquele mês; b) adequar a MI ao efetivo valor das notas fiscais em todo o período; c) restringir a responsabilidade desta exigência à Autuada Minas Distribuidora de Petróleo Ltda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CC/MIG